



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM 20/08/07
Roberto Glech, FUNDAÇÃO
FUNCIONÁRIO

DATA 11 / 1 / 05

PROJETO DE LEI Nº 0549/05

ASSUNTO

"Luz por todos" - desenvolvimento de passeios e
veículos de transporte coletivo no processo
especial"

AUTOR Sacramento

Lei Nº 8170 de 23/02/07

Lei Nº 8522 de 28/02/07

RECURSO 07.08.07

DOM 13.522

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 28 DE FEVEREIRO DE 2007

QUARTA-FEIRA - PÁGINA 19

Transporte Urbano S. A. (ETTUSA). Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 22 de fevereiro de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

P.L. Nº 9170/07

LEI Nº 9170 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre o desembarque de passageiros de veículos de transporte coletivo em horário especial.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Os veículos de transporte coletivo deverão, em horário especial, parar os veículos para desembarque dos passageiros nos locais por estes indicados, independentemente nos locais de parada obrigatória. Parágrafo Único. Entende-se por horário especial para efeito desta lei aquele compreendido entre as 23h (vinte e três horas) da noite e as 5h (cinco horas) da manhã do dia seguinte. Art. 2º - O descumprimento do art. 1º desta lei implicará a pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à empresa permissionária do serviço público de transporte coletivo, por cada transgressão. Parágrafo Único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo órgão gestor do transporte coletivo do Município de Fortaleza. Art. 3º - O local de parada dos veículos de transporte coletivo deverá respeitar as normas do Código de Trânsito Brasileiro. Art. 4º - O desrespeito sistemático a esta norma implicará a não renovação da permissão prevista no art. 181 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. Art. 5º - Aplica-se esta lei, no que couber, ao Transporte Público Alternativo. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 22 de fevereiro de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9171 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Institui o Dia Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Osteoporose.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Osteoporose, a ser comemorado anualmente no dia 20 de outubro, Dia Mundial da Osteoporose. Parágrafo Único - O Dia Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Osteoporose constará do calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza. Art. 2º - O Dia Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Osteoporose terá por objetivo a realização de programas de conscientização da população de Fortaleza, quando será ressaltada a importância do diagnóstico precoce dessa doença, quais seus sintomas, formas de tratamento e de prevenção, bem como sobre a forma de convivência com os seus portadores. Art. 3º - A data de que trata esta lei será comemorada com destaque e amplamente divulgada, ficando autorizado o Poder Público Municipal a estabelecer e organizar calendário de atividades a serem desenvolvidas durante o Dia Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Osteoporose. Parágrafo Único - Profissionais com conhecimentos específicos em áreas relativas à questão serão convidados a participarem da definição dos procedimentos informativos, educativos e organi-

zativos relativos à data. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 22 de fevereiro de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9172 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Institui a Semana Municipal de Doação de Sangue e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a Semana Municipal de Doação de Sangue. Parágrafo Único - A semana a que se refere o caput constará do calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza. Art. 2º - A Semana Municipal de Doação de Sangue ocorrerá, anualmente, na semana em que incidir o dia 25 de novembro, data em que se comemora o Dia Mundial do Doador de Sangue. Art. 3º - A Semana Municipal de Doação de Sangue tem por objetivo conscientizar a população de Fortaleza, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, sobre a importância da doação de sangue, seus procedimentos, sua confiabilidade, quais os possíveis doadores, bem como os benefícios assegurados em leis municipais, estaduais ou federais aos doadores de sangue. Art. 4º - A semana de que trata esta lei será comemorada com destaque e amplamente divulgada, ficando autorizado o Poder Público Municipal a estabelecer e organizar calendários de atividades a serem desenvolvidas no decorrer da citada semana. Parágrafo Único - Profissionais do banco de sangue dos hospitais municipais, bem como pessoas com conhecimentos específicos em áreas relativas à questão serão convidados a participar da definição dos procedimentos informativos, educativos e organizativos relativos à semana. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 22 de fevereiro de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9173 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Institui a Semana da Consciência Negra e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a Semana da Consciência Negra. Art. 2º - A Semana da Consciência Negra ocorrerá na semana em que incidir o dia 20 de novembro, quando se comemora o Dia da Consciência Negra. Art. 3º - No decorrer da Semana da Consciência Negra serão realizados eventos que ressaltem a importância dos afro-descendentes, a fim de elevar sua auto-estima. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 22 de fevereiro de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9170 , DE 22 DE fevereiro DE 2007.

Dispõe sobre o desembarque de passageiros de veículos de transporte coletivo em horário especial.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os veículos de transporte coletivo deverão, em horário especial, parar os veículos para desembarque dos passageiros nos locais por estes indicados, independentemente dos locais de parada obrigatória.

Parágrafo único. Entende-se por horário especial para efeito desta Lei aquele compreendido entre as 23h (vinte e três horas) da noite e as 5h (cinco horas) da manhã do dia seguinte.

Art. 2º O descumprimento do art. 1º desta Lei implicará a pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à empresa permissionária do serviço público de transporte coletivo, por cada transgressão.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo órgão gestor do transporte coletivo do Município de Fortaleza.

Art. 3º O local de parada dos veículos de transporte coletivo deverá respeitar as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º O desrespeito sistemático a esta norma implicará a não renovação da permissão prevista no art. 181 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Art. 5º Aplica-se esta Lei, no que couber, ao transporte público alternativo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 22 de fevereiro de 2007.

AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO DO VEREADOR <i>Coutinho</i>
<i>Silva</i> COM. RELATOR
Em 03/11/05
<i>[Signature]</i> Presidente

Câmara Municipal de Fortaleza

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 19/05/2005

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 0549 / 2005

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

EM 28 MAI 2005

[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

EM 24 MAI 2005

[Signature]
PRESIDENTE

Dispõe sobre o desembarque de passageiros de veículos de transporte coletivo no horário especial.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

EM

26 MAI 2005

[Signature]
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. Os veículos de transporte coletivo deverão, no horário especial, parar os veículos para desembarque dos passageiros nos locais por estes indicados, independentemente dos locais de parada obrigatória.

Parágrafo único. Entende-se por horário especial para efeito desta lei, aquele compreendido entre as 23 (vinte e três) horas da noite e as 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte.

Art. 2º. O descumprimento do artigo 1º da presente lei implicará em pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à empresa permissionária do serviço público de transporte coletivo, por cada transgressão.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo órgão gestor do transporte coletivo do município de Fortaleza.

Art. 3º. O local de parada dos veículos deverá respeitar as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

[Signature]
PDT

[Signature]
PDT

[Signature]




Câmara Municipal de Fortaleza

Art. 4º. O desrespeito sistemático a esta norma implicará na não renovação da permissão prevista no artigo 181 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Art. 5º. Aplica-se esta lei, no que couber, ao transporte público alternativo.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA EM 11 DE Outubro DE 2005


Vereador Salmão Filho
Líder do PT

DEP. LEGISLATIVO
EM: 11 DE Out DE 2005 às 11 h 30 Min.
Kalli
FUNCIONÁRIO



Câmara Municipal de Fortaleza

JUSTIFICATIVA

A criminalidade em nossa cidade, como em todo o Brasil cresce em níveis alarmantes. Sabemos que a competência para legislar sobre segurança pública é estadual. Contudo, temos a compreensão clara de que podemos adotar medidas para reduzir os níveis de pequenos furtos ou até mesmo roubos, com iniciativas de competência deste Poder Legislativo Municipal.

O Presente projeto visa que no período compreendido entre as 23 horas da noite e às 5 horas da manhã do dia seguinte seja assegurado aos passageiros usuários do transporte coletivo de Fortaleza o direito de solicitar a parada para desembarque em qualquer local do itinerário do veículo.

Tal medida objetiva garantir que os passageiros possam desembarcar do coletivo mais próximo de suas residências, diminuindo o percurso realizado a pé e, portanto, reduzindo o perigo de furtos.

Neste horário o fluxo de pessoas nos coletivos já é extremamente reduzido o que certamente não causará transtornos nem para os demais passageiros nem tampouco para o motorista dos ônibus e lotações (topics).

De igual forma o trânsito não será prejudicado, tendo em vista que neste horário já existe um número reduzido de automóveis circulando em nossa cidade.

Por todos estes motivos rogamos o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto, por entendermos que será de grande benefício, especialmente para os trabalhadores e estudantes do município de Fortaleza que têm que retornar para seus lares de madrugada.

Vereador Salmito Filho
Líder do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 0469 / 2005
PROJETO DE LEI N° 0549/05
AUTOR DO PROJETO: VER. SALMITO FILHO

*7 CONSIDERE
DE TRIBUTOS*

A. ORDENADO EM
17 MAI 2006

*DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS
DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO
HORÁRIO ESPECIAL.*

I - RELATÓRIO.

Vêm à deliberação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, o incluso Projeto de Lei de nº 0549/05, de autoria do Vereador Salmito Filho, objeto da ementa em epígrafe.

II - ANÁLISE.

Compete a esta Comissão nos termos do Artigo 61 do Regimento Interno desta Casa, "preliminarmente examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade com a Lei Orgânica e o Regimento Interno".

A matéria está inserta na competência legislativa municipal consoante o Art. 7º, I e II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

III- VOTO

Diante do exposto, somos pela admissibilidade da propositura e seu regular seguimento.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05 DE dezembro DE 2005.

CÂMARA MUN. DE FORTALEZA
Carlos Sidou
RELATOR

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0089 /2006 – COGEL
Fortaleza, 14 de junho de 2006.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0549/05**, que: "*Dispõe sobre o desembarque de passageiros de veículos de transporte coletivo em horário especial*", de autoria do **Vereador Salmito Filho**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

Rec. 05 04.30
PROCURADORIA GERAL
RECEBIDO
22/06/06
FOScob



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0047 /2007 – COGEL
Fortaleza, 13 de fevereiro de 2007.



Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0549/05**, que: "*Dispõe sobre o desembarque de passageiros de veículos de transporte coletivo em horário especial*" de autoria do **Vereador Salmito Filho**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém quando enviado à V.Exa., o mesmo foi transmitido através do ofício n. 0089/06 – COGEL, em data de 21 de junho de 2006, que projetando-se o prazo a que se refere o § 1º do art. 53 de nossa Lei Orgânica, a data máxima para sanção seria o dia 11 de julho de 2006, o que não foi feito, caso em que aplico, para os devidos fins, o disposto no inciso V do art. 36 da mesma carta.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei devidamente **PROMULGADO** para **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA